



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09246/12 refere-se à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Mércia Maria Gonçalves Chaves, matrícula n.º 64, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Mari/PB. O processo trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0018/18.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Transferência da servidora da função de Agente de Portaria para exercer a função de Professora, na data de 11/08/1989, conforme Portaria de fls. 17. Observa-se nesta auditoria que a transferência ocorreu após a efetiva vigência da Constituição Federal de 1988, donde há expressamente em seu art. 37, inciso II:
“II - a **investidura** em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”
2. Observa-se ainda que a Portaria de transferência da servidora apresenta divergência na data de publicação e de fundamentação do ato, sendo a primeira de 11 de agosto de 1989, e a lei que a fundamenta apenas de 05 de abril de 1990. Questiona-se a validade do documento.
3. Ausência de ficha funcional da servidora, bem como outros documentos (tais como folhas de pagamento, contracheques, diários de classe) capazes de comprovar se a mesma já havia sido enquadrada no cargo de professora antes da vigência da atual constituição, única forma de se manter a aposentadoria no referido cargo, caso contrário a aposentadoria deverá se dar no cargo de agente de portaria.
4. A certidão de tempo de contribuição, fls. 11/12, informa que o período de 07/04/1978 a 31/01/2012 fora aproveitado no INSS. Tal informação, se confirmada, representa que a servidora utilizou a quase totalidade do seu tempo de contribuição para obter benefício junto ao RGPS, impossibilitando, dessa forma o uso do mesmo período para obtenção de aposentadoria junto ao RPPS.
5. Neste caso, deve o órgão de origem esclarecer se de fato o tempo de contribuição acima mencionado foi utilizado para obtenção de benefício junto ao RGPS. Em caso afirmativo, deve anular a aposentadoria objeto de análise do presente processo, caso contrário deve corrigir a informação constante na certidão de tempo de contribuição.

Atendendo à notificação, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari apresentou defesa (fls.53/58), na qual afirma que não há dupla aposentadoria pela servidora em questão por apenas utilizar o tempo de contribuição no RGPS. O Instituto deve então, corrigir a informação constante na certidão de tempo de contribuição (fls. 11/12), retirando a expressão “para aproveitamento do INSS”.

No que concerne ao prazo decadencial, o Mandado de Segurança 28.576 nos serve de parâmetro quando afirma: “A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas". Sendo assim, tal prazo discutido neste processo ainda não teve seu início. De acordo com o RE 636553, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que atualmente ainda é discutida. Há necessidade de que seja retificado os cálculos proventuais da servidora, para que a mesma perceba o que é devido no cargo de Agente de Portaria.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, o DOC TC 60792/15 esclarecendo que o tempo de serviço da ex-servidora não foi utilizado em outra aposentadoria e que a expressão "para aproveitamento do INSS" é o termo utilizado pelo sistema do Setor dos Recursos Humanos como padrão para todas as certidões emitidas pelo Município de Mari. Ademais, foram apresentados novos cálculos proventuais (fls. 71/77).

Ocorre, entretanto, que o cálculo proventual (média) apresentado pela defesa não condiz com a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05 aplicada ao caso. Ademais, não ficou esclarecida qual seria a última remuneração recebida pela ex-servidora no cargo de Agente de Portaria que servirá de base para o cálculo proventual. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que apresente os cálculos proventuais de acordo com a regra aplicada (art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05), bem como apresente a Lei Salarial que dispõe sobre a remuneração do cargo Agente da Portaria e demonstre qual a última remuneração recebida pela ex-servidora no referido cargo.

Após notificação, o Instituto Previdenciário de Mari encaminhou defesa formalizada sob o n.º DOC TC 52253/16, juntando aos autos o novo cálculo dos proventos da ex-servidora na inatividade (fl. 08, deste anexo).

A Auditoria, no entanto, concluiu pela necessidade de nova notificação do atual gestor do MARIPREVE no sentido de apresentar a lei municipal que disciplinou o quadro de pessoal da edilidade, informando qual cargo substituiu o cargo de Agente de Portaria, tendo em vista que a ex-servidora foi contratada para ocupar referido cargo (fl. 09 dos autos), não podendo constar em seu comprovante de rendimentos o cargo de professora e retificar o contra cheque da Sra. Mércia Maria Gonçalves Chaves, em conformidade com os valores apresentados na folha de cálculo de fl. 08 do anexo n.º 52253/16, referente à situação da beneficiária na inatividade.

Novamente notificada, a gestora, à época, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 08 de maio de 2018, através da Resolução RC2 TC nº 00018/18, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em resposta, a autarquia previdenciária encaminhou defesa, juntando aos autos cópia da Lei n.º 450/97, a qual dispõe sobre as diretrizes para o plano de classificação de cargos e salários dos servidores de Mari. Tal legislação disciplina que os casos das transposições de cargos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

funções ocorrerão quando houver o deslocamento de um cargo e função existente no sistema atual, para outro, com atribuições e responsabilidades semelhantes ou afins (art. 14, Parágrafo único, alínea "a", da Lei n.º 450/97).

Tendo em vista que a aposentada ingressou no serviço público para ocupar o cargo de Agente de Portaria em 1978, tendo mudado de forma irregular para o cargo de professora, e considerando que, após consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou que não consta no quadro de pessoal do município de Mari o cargo de Agente de Portaria, o Órgão de Instrução sugere notificação do Gestor Previdenciário do Município de Mari, para que providencie a retificação do ato aposentatório de fl. 41 (Portaria AP – 19/2012), em relação ao cargo da beneficiária, para o cargo de Agente Administrativo, especificando a classificação do cargo dentre as que foram localizadas no âmbito da Prefeitura Municipal. Em seguida, que seja enviado o comprovante de rendimentos com a devida alteração.

A autarquia previdenciária, ao se pronunciar, declarou que não há registro no acervo da Prefeitura de lei específica que trate da extinção e enquadramento dos agentes de portaria. No entanto, cita a lei municipal nº 450/1997, que dispõe sobre as diretrizes do plano de classificação de cargos e salários do serviço público de Mari, trata do enquadramento, notadamente nos arts. 13 e seguintes. Informa que, de acordo com a lei *supracitada*, a ex-servidora deverá ser enquadrada no cargo de agente administrativo, correspondente ao Grupo II – atividade de nível médio. Acrescentou, ainda, que procederá à alteração do contracheque da aposentada após a avaliação desta Egrégia Corte acerca da legislação ora em comento. Por derradeiro, a autarquia municipal encartou aos autos a Portaria nº 025/2018, acompanhada de sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, a qual retifica a Portaria nº 019/2012 e concede a aposentadoria à ex-servidora, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a inclusão da alteração do cargo da aposentada, constando o posto de agente administrativo nível VII.

A Unidade Técnica registra que a entidade previdenciária não anexou cópia da lei nº 450/1997, o que inviabiliza a aferição das alegações esposadas acerca do enquadramento da aposentada no mencionado cargo. Também não acostou o comprovante de rendimentos da ex-servidora, acrescido das alterações sugeridas por esta Corte de Contas. Conclui a Auditoria por nova notificação do Instituto de Previdência do Município de Mari.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência apresentou defesa, na qual anexou cópia do contracheque da ex-servidora com a atualização constante do novo cargo, bem como a Lei Municipal 450/1997 que atesta as informações contidas na defesa anterior. A Unidade Técnica conclui então que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o **registro** do ato concessório à fl. 155.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

Do exame realizado, conclui-se que foram sanadas as inconsistências apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, cumprindo o disposto na Resolução RC2 TC nº 00018/18, revestindo-se de legalidade o ato de aposentadoria de fls. 155.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue cumprida a referida Resolução;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Mércia Maria Gonçalves Chaves, ocupante do cargo de Agente Administrativo Nível VII.
3. determinar o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2019 às 08:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 12:59



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO